



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2673/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 34/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Ato CSJT. SG. GP. n.º 27/2019, que dispõe sobre o cronograma de atividades relativas ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto mediante a nomeação dos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho;

Considerando o Edital n.º 01, de 18 de fevereiro de 2019, que trata da Convocação para a Audiência de Opção por Lotação; e

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 500669/2019-3

**R E S O L V E**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem, em favor dos servidores abaixo relacionados, vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 8ª, 11ª, 14ª, 23ª e 24ª Regiões, visando à transmissão de orientações aos candidatos convocados para a Audiência de Opção por lotação acerca da posse no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, conforme discriminado a seguir

1 - SANDRA KEIKO TAKASAKI ONMORI, Diretora da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trechos São Paulo/Brasília/São Paulo  
, referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

2 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, Assessora de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trechos São Paulo/Brasília/São Paulo  
, referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

3 - TANIA VALDIZA DA SILVA, Assessora da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trechos São Paulo/Brasília/São Paulo  
, referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

4 - TELMA FERREIRA ROCHA BANDONI, Diretora de Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trechos São Paulo/Brasília/São Paulo  
, referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

5 – BETHESEBERNARDES FERREIRA CUNHA, Chefe da Seção de Magistrados Ativos do Tribunal Regional da 3ª Região,

para os trechos Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte  
, referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

6 - TEODORO DA SILVA POLICARPO BRITO, Chefe da Seção de Atendimento a Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para os trechos Belém/Brasília/Belém,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

7 - MARIA DO SOCORRO CHAVES DE SÁ RIBEIRO, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para os trechos Manaus/Brasília/Manaus,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

8 - SANDRA FARIAS DE SOUZA BENTES, Chefe da Seção de Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,  
para os trechos de Manaus/Brasília/Manaus,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

9 - FÁBIO MACHADO PASSOS, Chefe do Setor de Atendimento e Cadastro de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para os trechos Porto Velho/Brasília/ Porto Velho,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem);

10 - WANDERSON SEBASTIÃO DE FRANÇA, Assessor de Atendimento a Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para os trechos Cuiabá/Brasília/Cuiabá,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem); e

11 - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE, Secretária-Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para os trechos Campo Grande/Brasília/Campo Grande,  
referentes ao período de 12 a 14/3/2019 (duas diárias e meia de viagem).

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ATO CSJT.GP.SG Nº 36/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 11, de 20 de fevereiro de 2019,

Considerando as reuniões acerca de projetos desenvolvidos regionalmente relativos ao Sistema PJe, a serem realizadas no período de 18 a 22/3/2019, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª e da 22ª Regiões,

RESOLVE

Autorizar as alterações relativas à emissão de passagens aéreas e ao pagamento de diárias de viagem em favor do Exmo. Sr. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região, na forma abaixo discriminada:

1 - Determinar o cancelamento da emissão de bilhetes de passagens aéreas para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte e do pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 18 a 22/3/2019, autorizados pelo item nº 7 do Ato CSJT.GP.SG N º 313, de 21 de dezembro de 2018.

2 - Autorizar o pagamento de três diárias e meia de viagem referente ao período de 18 a 21/3/2019, bem como a emissão de bilhetes de passagem aérea para os seguintes trechos:

- Belo Horizonte/Teresina, referente ao dia 18/3/2019;

- Teresina/Brasília, referente ao dia 19/3/2019;

- Brasília/Porto Velho, referente ao dia 19/3/2019; e

- Porto Velho/Belo Horizonte, referente ao dia 21/3/2019.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ATO CSJT.GP.SG Nº 37/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando as atividades do Laboratório de Recuperação de Ativos do CSJT,

Considerando a XII Reunião do Comitê Gestor da Rede-Lab, nos dias 26 e 27/3/2019, em Brasília - DF,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 25 a 27/3/2019, em favor do Exmo. Sr. MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Coordenadoria Processual

### Acórdão

### Acórdão

#### Processo Nº CSJT-PP-0017701-56.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior(OAB: 11555-A/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
Advogado	Dr. Simone Maria Fortuna(OAB: 12898/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUÓRUM POR IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DA CORTE REGIONAL.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de quórum, julgue os recursos administrativos interpostos contra a decisão da Presidência daquele Tribunal Regional que determinou o cumprimento de decisão judicial no sentido de que fossem adotadas as providências necessárias à devolução dos valores recebidos, por magistrados e servidores daquela Corte, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63-1996.04.03.6000, julgada ao final improcedente. Considerando que o comando judicial, que originou a determinação proferida pela Presidência do Tribunal Regional, foi revisto pelo próprio juízo que o prolatou, tem-se por prejudicado o objeto dos recursos administrativos remetidos a este Conselho para julgamento, incumbindo ao Tribunal Requerente à adoção das providências que entender cabíveis quanto à revisão da decisão recorrida.

Pedido de Providências não conhecido, porque prejudicado.

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-17701-56.2017.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Interessados MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA e SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS.

Tratam os autos de solicitação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgue os recursos interpostos, nos autos do Processo Administrativo TRT nº 3351/2013, contra ato da Presidência daquela Corte no sentido de dar cumprimento à decisão judicial que determinou, em 10/05/2013, fossem adotados os procedimentos necessários à devolução dos valores recebidos, por magistrados e servidores daquele Tribunal Regional (a título de reajuste de 47,94%, correspondente a 50% da variação do IRSM, ocorrida no período de janeiro a fevereiro de 1994), por força de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63-1996.04.03.6000, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, em face da União.

Conforme consta da documentação acostada aos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a intimação do TRT da 24ª Região para proceder à cobrança dos valores que haviam sido deferidos na mencionada ação, uma vez que a sentença, que confirmou a decisão antecipatória da tutela, após ter sido parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi revista, na sua totalidade, pelo Superior Tribunal de Justiça que, julgando Recurso Especial interposto pela União, considerou improcedentes os pedidos formulados na ação (fls. 18-19).

Consta, ainda, dos documentos juntados aos autos que, em cumprimento à referida ordem judicial e reconsiderando posicionamento da gestão anterior, o Presidente do TRT da 24ª Região determinou a expedição de ofício aos interessados noticiando o valor devido e o parcelamento do desconto, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, em caso de ausência de manifestação no prazo de trinta dias (fls. 257-258).

Os requerimentos apresentados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (fls. 683-736 e 1305-1306), pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV (fls. 1397-1404) e pelo ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva (fls. 1453-1455) foram recebidos pela Presidência do TRT da 24ª Região, nos termos do despacho de fls. 1432-1433 e da informação prestada à fl. 1468 (quanto ao último requerimento), como recursos administrativos e, nos termos regimentais, encaminhados à relatoria da Vice-Presidência do Tribunal Regional, e, posteriormente, ante a declaração de impedimento do Desembargador Vice-Presidente (fl. 1463), ao magistrado decano da Corte, Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (fls. 1465).

Em sua manifestação, às fls. 1466-1469, o Relator noticiou que, antes do cumprimento da determinação de reatuação do processo como recurso

administrativo, o SINDJUFE/MS havia protocolado requerimento à presidência daquela Corte (às fls. 1440-1441), informando sobre o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, interposto contra a decisão da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS (que determinara a devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000), razão pela qual requeria a suspensão dos respectivos procedimentos e o arquivamento do processo administrativo.

Observou o Relator que, embora a Secretária Geral da Presidência daquela Corte tivesse despachado acerca desse requerimento, como sendo pedido idêntico e já analisado por aquela Presidência, o fato novo e relevante apresentado pelo SINDJUFE/MS não havia passado pelo crivo da Presidência do Tribunal Regional, porquanto não era idêntico aos demais pedidos analisados até então.

Nessa esteira, o Relator determinou que os recorrentes fossem intimados para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado pelo SINDJUFE/MS, tendo o recorrente MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, nos termos da petição de fl. 1485, e a AMATRA XXIV, às fls. 1495-1496, endossado a solicitação formulada por aquela entidade sindical.

Decorrido o prazo, o Relator determinou a inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1488).

Na 4ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 05/10/17, o Pleno do TRT da 24ª Região deliberou, ante ausência de quórum decorrente do impedimento da maioria dos magistrados que compõem aquela Corte (6 de um total de 8 integrantes, conforme certidão de fl. 1493), pelo encaminhamento dos recursos, autuados como Recurso Administrativo nº 5/2017, à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Por determinação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, o Ofício OF/TRT/GP nº 130/2017 (encaminhando cópia do referido RA nº 5/2017) foi autuado como Pedido de Providências, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT (fls. 2).

Os autos foram distribuídos, em 21/11/2017, e conclusos à minha Relatoria, em 22/11/2017.

Em 29/11/2017, nos termos do despacho de fls. 1502-1504, determinei fosse consultado o juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, acerca da persistência da decisão emitida por aquele juízo, determinando a devolução dos valores percebidos nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2017, conforme se verifica do andamento processual disponível no sítio eletrônico do respectivo TRF, havia dado provimento ao apelo para obstar a cobrança dos valores recebidos por força do provimento antecipado nos autos, o que foi efetivado nos termos do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP.nº 180/2017 (fl. 1505).

Em resposta, o Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos termos do Ofício nº 93/2018-SD01 (fl. 1517), informou que não persiste a referida ordem outrora determinada, de devolução dos valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, porquanto reformada por decisão, transitada em julgado, emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000 (cópia às fls. 1521-1524), conforme despacho proferido, em 26/01/2018, nos autos da referida ação ordinária (fl. 1531).

Na sequência, a Secretária-Geral do Conselho, nos termos do Ofício CSJT.SG.CGPES Nº 26/2018, de março de 2018, fls. 1534-1536, ratificado por ofício da Presidência, de 04/07/2018, Ofício CSJT.SG.CGPES Nº 71/2018, fls. 1556-1558, solicitou ao Tribunal Regional o envio da documentação listada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas como necessárias à análise do recurso administrativo.

Em atenção às solicitações, o Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, enviou o Of. TRT/GP/DG Nº 21, de 13/04/2018 (fl. 1538), e o Of. TRT/GP/DG Nº 043, de 20/07/2018 (fl. 1560), informando que Haja vista a reforma da decisão judicial, proferida em sede de execução no Processo no 0005904-63.1996.403.6000, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguindo a execução judicial, não há mais utilidade nos recursos administrativos enviados a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RA nº 5/2017 Processo nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000), razão pela qual rogo a Vossa Excelência a devolução a esta Corte Trabalhista.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se, à fls. 1565-1567, no sentido de que Da análise do presente processo, conclui-se que, de fato, não mais subsiste o objeto que o trouxe à deliberação do CSJT, uma vez que se verificou que a decisão judicial não mais subsiste, situação essa reconhecida pelo próprio Juízo.

Retornaram os autos ao gabinete deste Conselheiro em 10/09/2018.

Ressalto, que nos termos do ATO.CSJT.GP.SG N.º 210/2018, estive afastado das funções de membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 04/09/2018 a 31/10/2018, para me dedicar exclusivamente aos trabalhos da Comissão Examinadora da Prova Oral do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme consta do relatório, trata-se de processo remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para julgamento de recursos administrativos interpostos contra a decisão da Presidência daquele Tribunal que determinou o cumprimento da ordem judicial no sentido de que fossem adotadas as providências necessárias à devolução dos valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63-1996.04.03.6000, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, em face da União.

Conforme consta do relatório, a decisão judicial que originou a determinação proferida pela Presidência do Tribunal Regional, impugnada mediante recursos administrativos, foi revista pelo próprio juízo prolator da decisão depois de consultado, por determinação deste Conselheiro, sobre a persistência da decisão, após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, realizado pelo TRF da 3ª Região, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2017, conforme se verifica do andamento processual disponível no sítio eletrônico do respectivo TRF.

Ante o exposto, tem-se por prejudicado o objeto dos recursos administrativos remetidos a este Conselho para julgamento e, considerando que o próprio Tribunal Requerente comunicou a este Conselho que não há mais utilidade nos recursos administrativos enviados a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho solicitando sua devolução àquela Corte, não se conhece do pedido de providências, devolvendo o Recurso Administrativo nº 5/2017 ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que adote as providências que entender cabíveis no tocante à revisão da decisão recorrida.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, porque prejudicado, devolvendo o Recurso Administrativo nº 5/2017 ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para adoção das providências que entender cabíveis no tocante à revisão da decisão recorrida.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0017751-82.2017.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
Advogado	Dr. Simone Maria Fortuna(OAB: 12898/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUÓRUM. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA REVOGADA.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de quórum naquela Corte Regional, julgue os recursos administrativos interpostos contra a decisão da Presidência do TRT que determinou o cumprimento da decisão judicial para que fossem adotadas as providências necessárias à devolução dos valores recebidos, por magistrados e servidores daquela Corte, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, julgada ao final improcedente. Considerando que o desconto de valores recebidos em decorrência de cumprimento de tutela antecipada, que venha a ser revogada ou rescindida, configura ato administrativo vinculado, com previsão no art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90, nega-se provimento aos recursos administrativos para manter a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que determinou o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, de devolução dos valores recebidos, por magistrados e servidores daquela Corte, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, exceto quanto à eventual beneficiário que tenha recebido previamente respectivos valores com base na tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, interposta pelo SINDJUFE/MS, cuja determinação judicial para devolução, conforme verificado no procedimento CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, foi revista, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS.

Pedido de Providências conhecido e acolhido para julgar os recursos administrativos, interpostos perante o Tribunal Requerente, negando-lhes provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Interessados MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA e SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS.

Tratam os autos de solicitação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgue os recursos interpostos, nos autos do Processo Administrativo TRT nº 3353/2013, contra a determinação da Presidência daquela Corte, no sentido de dar cumprimento à decisão judicial que determinou, em 20/05/2013, fossem adotados os procedimentos necessários à devolução dos valores recebidos (a título de reajuste de 47,94%, correspondente a 50% da variação do IRSM, ocorrida no período de janeiro a fevereiro de 1994), por magistrados e servidores daquele Tribunal Regional, em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, movida por servidores públicos federais (Alencar Minori Izumi e outros) em face da União.

Conforme consta da documentação acostada aos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a intimação do TRT da 24ª Região para proceder à cobrança dos valores deferidos na mencionada ação, a título de antecipação de tutela, uma vez que a sentença, que confirmou a decisão antecipatória, havia sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando julgados improcedentes os pedidos formulados na ação (fls. 11-12).

Consta, ainda, dos documentos acostados aos autos que, em cumprimento à referida ordem judicial e reconsiderando posicionamento da gestão anterior, o Presidente do TRT da 24ª Região determinou a expedição de ofício aos interessados noticiando o valor devido e o parcelamento do desconto, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, em caso de ausência de manifestação no prazo de trinta dias (fls. 60-61).

Os requerimentos apresentados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (fls. 174-203 e 321-322), pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV (fls. 126-133 e 375) e pelo ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva (fls. 402-404) foram recebidos pela Presidência do TRT da 24ª Região, nos termos dos despachos de fls. 377-378 e 409 (quanto ao último requerimento), como recursos administrativos e, nos termos regimentais, encaminhados à relatoria da Vice-Presidência do Tribunal Regional, e, posteriormente, ante a declaração de impedimento do Desembargador Vice-Presidente (fl. 416), ao magistrado decano da Corte, Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (fls. 418).

Em sua manifestação, às fls. 377-378, o Relator noticiou que, antes do cumprimento da determinação de reatuação do processo como recurso administrativo, o SINDJUFE/MS havia protocolado requerimento à presidência daquela Corte (às fls. 333-337 e 385-386), informando o julgamento, pelo TRF da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, interposto contra a decisão da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS (que determinara a devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000), razão pela qual requeria a suspensão dos respectivos procedimentos e o arquivamento do processo administrativo.

Observou o Relator que, embora a Secretária Geral da Presidência daquela Corte tivesse despachado acerca desse requerimento, como sendo pedido idêntico e já analisado por aquela Presidência (fl. 392), o fato novo e relevante apresentado pelo SINDJUFE-MS não havia passado pelo crivo da Presidência do Tribunal Regional, porquanto não era idêntico aos demais pedidos analisados até então.

Nessa esteira, o Relator determinou que os recorrentes fossem intimados para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado pelo SINDJUFE/MS, tendo a ANAJUSTRA, às fls. 439-440, e a AMATRA XXIV, às fls. 442-443, endossado a solicitação formulada por aquela entidade sindical.

Decorrido o prazo, o Relator determinou a inclusão dos autos em pauta (fls. 446).

Na 4ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 05/10/17, o Pleno do TRT da 24ª Região deliberou, ante ausência de quórum decorrente do impedimento da maioria dos magistrados que compõem aquela Corte (6 de um total de 8 integrantes, conforme certidão de fl. 453), pelo encaminhamento do Recurso Administrativo nº 4/2017 à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por determinação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, o Ofício OF/TRT/GP nº 129/2017 (RA nº 4/2017) foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT (fls. 2).

Os autos foram distribuídos, em 21/11/2017, e conclusos à minha Relatoria, em 22/11/2017.

Em 29/11/2017, nos termos do despacho de fls. 458-460, determinei fosse consultado o juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, acerca da persistência da decisão emitida por aquele juízo, determinando a devolução dos valores percebidos nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.04.03.6000, ante os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/17, para dar provimento ao apelo e obstar a cobrança dos valores recebidos por força do provimento antecipado nos autos da Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, interposta pelo SINDJUFE/MS, na qual se buscou os mesmos reajustes, o que foi efetivado nos termos do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP.nº 183/2017 (fl. 461).

Em resposta, o Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos termos do Ofício nº 76/2018-SD01 (fl. 479) e da cópia da decisão de fl. 487, informou que a decisão proferida por este Juízo, por meio da qual foi determinada a devolução dos valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000, não foi reformada (não foi objeto de agravo de instrumento) e que, por essa razão, nestes autos, persiste a ordem de devolução de valores, nos termos daquele decisum, razão pela qual persiste a referida ordem outrossa determinada.

Na sequência, a Secretaria-Geral do Conselho, nos termos do OFÍCIO CSJT.SG.CGPES Nº 26/2018, de março de 2018, fls. 490-492, ratificado por ofício da Presidência, de 04/07/2018, OFÍCIO CSJT.SG.CGPES Nº 71/2018, fls. 494-496, solicitou ao Tribunal Regional o envio da documentação listada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas como necessárias à análise do recurso administrativo.

Parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifesta, à fls. 498-507.

Retornaram os autos ao gabinete deste Conselheiro em 10/09/2018.

Ressalto, que nos termos do ATO.CSJT.GP.SG N.º 210/2018, estive afastado das funções de membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 04/09/2018 a 31/10/2018, para me dedicar exclusivamente aos trabalhos da Comissão Examinadora da Prova Oral do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Éo relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 73 do RICSJT, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Compete ao Pleno do CSJT, conforme disposto no art. 6º, XIX, do RICSJT, "apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros".

No caso em análise, trata-se de processo administrativo, atuado neste CSJT como Pedido de Providências, para exame dos recursos interpostos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV e pelo ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva em face de decisão administrativa do TRT que fixou os parâmetros para cumprimento de decisão judicial.

De fato, verifica-se da certidão à fl. 453 que o Tribunal Pleno do TRT não alcançou o quórum necessário para exame dos apelos.

CONHEÇO do Pedido de Providências no fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Inconformados com a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no sentido de dar cumprimento à decisão judicial que determinou a adoção de providências necessárias à devolução dos valores recebidos, a título de reajuste de 47,94%, correspondente a 50% da variação do IRSM, ocorrida no período de janeiro a fevereiro de 1994, em decorrência de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.4.03.6000, ajuizada por servidores públicos federais (Alencar Minori Izumi e outros) em face da União, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV e o ex-servidor e atual juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre da Silva interpuseram recursos administrativos.

Conforme consta do relatório, a decisão judicial que originou a determinação proferida pela Presidência do Tribunal Regional, impugnada mediante recursos administrativos, foi mantida pelo juízo prolator da decisão, após consultado, por determinação deste Conselheiro, sobre a persistência da decisão primeva em face dos fundamentos adotados pelo TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer no seguinte sentido (fls. 500-506):

Esta unidade, diante dos dois processos em tramitação no CSJT, com o mesmo objeto, mas com desfechos diferentes, solicitou àquela Corte as seguintes informações:

- 1) decisão em sede de antecipação de tutela que determinou os pagamentos da Ação Ordinária 5904-63.1996.4.03.6000;
  - 2) despachos internos do TRT que determinaram o cumprimento dessas decisões judiciais;
  - 3) sentenças confirmando os termos da antecipação da tutela;
  - 4) acórdãos do TRF da 3ª Região confirmando os termos da sentença;
  - 5) acórdãos do STJ, proferidos em Recurso Especial, reformando a sentença e tornando insubsistentes as antecipações de tutela;
  - 6) quais os valores e a forma de cálculo utilizada para o cumprimento da Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000 e da Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000? Referiam-se às mesmas parcelas remuneratórias e períodos ou eram distintos?
  - 7) todas as pessoas foram beneficiadas pela Ordinária 7726-87.1996.4.03.6000 também foram beneficiadas pela Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000?
  - 8) qual a razão das diferenças nos valores informados ao Juízo e à AGU referentes aos pagamentos da Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000 e da Ação Ordinária 5904-63.1996.4.03.6000 em relação os mesmos beneficiários?
  - 9) os valores relativos ao cumprimento da Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000 incluía valores pagos em razão do cumprimento da Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000? A ausência de resposta do TRT da 24ª Região prejudica parcialmente a compreensão da extensão dos efeitos de uma eventual decisão deste Conselho. Os elementos contidos nos presentes autos não permitem que se deduza como foram feitos os cálculos do pagamento dos valores administrativos decorrentes da Ação Ordinária 7726-87.1996.4.03.6000 e se estes tiveram algum grau de sobreposição com os valores referentes a outras ações judiciais, mormente, com o outro processo em tramitação neste Conselho.
- Ocorre que, recentemente, o Tribunal Regional solicitou a devolução daqueles autos, em razão da reforma da decisão judicial que determinou a

devolução dos valores pelos servidores, o que leva a crer que não há sobreposição de valores nas duas ações.

Desse modo, embora a ausência dessas informações seja prejudicial à compreensão da realidade fática, ainda assim é possível que se chegue às conclusões do presente parecer no que tange aos aspectos jurídicos, que é o que se passa a analisar.

A decisão da Presidência do TRT da 24ª Região cuja impugnação é objeto do presente Pedido de Providências pode ser dividida em duas partes: 1) o reconhecimento da exigibilidade dos débitos decorrentes da decisão judicial; e 2) a cobrança parcelada do mínimo previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, se nada for manifestado no prazo de 30 dias da notificação.

Quanto ao primeiro ponto, o da exigibilidade dos débitos, há de se notar, inicialmente, que a Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, à qual está relacionado o Agravo de Instrumento 15523-76.2013.4.03.0000, noticiado pelo SINDJUF/MS, é distinta da que está sendo tratada no presente Pedido de Providências. Apesar das diversas petições apresentadas fazerem referência a ambos os processos, o fato é que não há identidade plena entre essas ações judiciais, não se justificando o tratamento conjunto.

Conforme expressamente declarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, não houve reforma da decisão que determinou a devolução dos valores nos autos do Cumprimento de Sentença resultante da Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000.

Pesquisa processual feita no sítio do TRF da 3ª Região não revelou o registro de qualquer deliberação contrapondo-se à decisão da devolução dos valores pagos pela via administrativa.

A situação formal das decisões judiciais já se mostra suficiente para se concluir pela necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da decisão contida na Ação Ordinária nº 7726-87.1996.4.03.6000. Se há determinação judicial para a devolução, ela deve ser cumprida.

(...)

Em decorrência, conclui-se que não há razão para não dar pronto cumprimento à determinação judicial de devolução dos valores, de forma que o débito é exigível, tal qual decidido pela Presidência do TRT da 24ª Região.

No que tange ao segundo ponto da decisão da Presidência do TRT, referente ao desconto em folha de pagamento dos débitos em caso de silêncio do servidor, cumpre mencionar o disposto nos arts. 45, caput, e 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

[...]

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

[...]

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Convém ainda observar a conclusão registrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 28.416/DF, em Decisão Monocrática de 10/11/2009, de lavra do Ex.mo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

Narra o impetrante que o substituído é servidor aposentado do TCU e, em 16 de março de 2009, foi comunicado da existência de débito junto ao TCU no valor de R\$ 31.748,53 (trinta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

[...]

Ora, no caso dos autos não se trata de desconto decorrente de indenização, porém medida de natureza administrativa, qual seja, reposição de verbas salariais indevidamente pagas ao servidor, após regular processo administrativo, no qual lhe foi assegurada ampla defesa.

A reposição de pagamento indevido feito pela Administração ao servidor está expressa no citado art. 46 da Lei 8.112/90. Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade praticada pelo TCU.

Nesse sentido, não houve, s.m.j., ilegalidade na determinação da Presidência do TRT da 24ª Região de descontar em folha de pagamento os valores pagos em decorrência de decisão judicial e que, mediante outra decisão judicial, foi determinada sua devolução.

Cumpre, por fim, tecer considerações a respeito dos argumentos trazidos nas petições de recurso, os quais podem ser sintetizados em três pontos: ausência de título executivo; prescrição/decadência; e a boa-fé no recebimento das parcelas.

A questão da suposta inexistência de título executivo não se trata de matéria passível de análise por parte da Administração, no contexto do cumprimento de determinações judiciais. Do ponto de vista administrativo, a determinação expedida por autoridade judicial competente é suficiente para o seu cumprimento. Caso se entenda errônea a decisão judicial, devem ser buscados os meios adequados para sua desconstituição judicial, não podendo a autoridade que atua na função administrativa negar-lhe cumprimento.

Argumenta-se ainda que o elevado lapso temporal entre o pagamento das verbas por meio da tutela antecipada e a notificação de devolução levariam à prescrição do débito. Esse argumento carece de amparo legal, visto que não se trata de dívida administrativa comum, mas de dívida constituída em razão do cumprimento de decisão judicial. Os servidores já foram devidamente notificados do débito, o qual somente se encontra inexigível em razão de recurso administrativo.

Por fim, o argumento relativo à boa-fé no recebimento das parcelas não se mostra pertinente ao caso, visto que não se está tratando de valores recebidos por culpa da Administração, mas, sim, em razão de decisão judicial em ação movida pelos próprios interessados e na qual requereram a tutela antecipada. Cientes que se tratava de decisão precária, ainda assim a solicitaram.

Assumiram o risco da sua reversibilidade, a qual de fato ocorreu.

De toda sorte, a análise da existência da boa-fé e de suas consequências compete ao Juízo da causa, não à Administração.

Ante o exposto, conclui-se que a decisão da Presidência do TRT da 24ª Região, consubstanciada no despacho de 31/8/2016, proferido no Processo Administrativo nº 3.353/2013, às fls. 60-61, não merece reparos. (Sublinhou-se)

Convém registrar que o desconto de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não é um ato administrativo discricionário, em que a administração dispõe de certa margem de liberdade para decidir, e, sim, vinculado, pois a lei estabelece o procedimento a ser adotado, conforme se afere dos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, endossando os fundamentos do parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, nega-se provimento aos recursos administrativos, interpostos perante o Tribunal Requerente, para manter a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que determinou o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, exceto quanto à eventual beneficiário que tenha recebido respectivos valores, previamente à determinação antecipatória de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.04.03.6000, com base na tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, interposta pelo SINDJUF/MS, cuja determinação judicial de devolução foi revista, conforme verificado no procedimento nº CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/17, e no qual se deu provimento ao apelo para obstar a cobrança dos valores recebidos por força do provimento antecipado nos autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências para julgar os recursos administrativos, interpostos perante o Tribunal Requerente, negando-lhes provimento para manter a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que determinou o cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, exceto quanto à eventual beneficiário que tenha recebido respectivos valores, previamente à determinação antecipatória de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 7726-87-1996.04.03.6000, com base na tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 5904-63.1996.4.03.6000, interposta pelo SINDJUF/MS, cuja determinação judicial de devolução foi reformada, conforme verificado

no procedimento nº CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 15523-76.2013.4.03.0000/MS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/17, e no qual se deu provimento ao apelo para obstar a cobrança dos valores recebidos por força do provimento antecipado nos autos.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PE-PCA-0005151-92.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Recorrente(s)	EDNA CARLA MACHADO LIMA
Recorrido(s)	FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA CARLA MACHADO LIMA
- FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU A DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO 0100398-73.2018.5.01.0000. RESOLUÇÃO CNJ Nº 146/2012. INDEFERIMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ASSENTADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA NO ACÓRDÃO. RENOVAÇÃO DA INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

As razões para a desconstituição da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, de modo a ser indeferida a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora Edna Carla Machado Lima, estão assentadas de forma expressa e clara no acórdão. Verifica-se que a recorrente pretende tão somente a renovação de sua insurgência em razão da decisão ser contrária a seus interesses, pelo que se nega provimento.

Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PE-PCA-5151-92.2018.5.90.0000, em que é Recorrente EDNA CARLA MACHADO LIMA e Recorridos FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela servidora Edna Carla Machado Lima Machado em face do acórdão prolatado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo que determinou a desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, indeferindo-se a redistribuição do cargo efetivo por ela ocupado.

A recorrente alega equívoco no acórdão, porquanto o cargo de Analista Judiciária - Área Judiciária por ela ocupado não está contemplado no edital do concurso público, isso porque o edital prevê apenas duas vagas e existem no Tribunal nove cargos de analista judiciário. Diz haver uma reserva tácita desta vaga.

Destaca, ainda, que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, na forma da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Reforça que redistribuição se iniciou anteriormente à deflagração do concurso público, assim como inexistente qualquer violação a interesses coletivos ou de terceiros, uma vez que vaga pleiteada foi tacitamente reservada à servidora.

Ao final, pugna pelo conhecimento deste Pedido de Esclarecimento e pela sua procedência para que seja restabelecida a decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 10/05/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, de modo a ser deferida a redistribuição da servidora.

Conclusos os autos a esta Conselheira Relatora.

Éo relatório.

VOTO

I - Conhecimento

O Pedido de Esclarecimento está contemplado no regimento interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo cabível no prazo de cinco dias em face das decisões do Plenário e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V.

Atendidos os pressupostos recursais e com supedâneo no disposto no art. 96 do RICSJT, CONHEÇO do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo.

II - Mérito

Insurge-se a recorrente em face do acórdão prolatado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual houve a desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, indeferindo-se a redistribuição do cargo efetivo por ela ocupado.

Não há como prosperar a alegação de equívoco no acórdão, sob o fundamento de que o cargo de Analista Judiciária - Área Judiciária, por ela ocupado, não está contemplado no edital que deflagrou o concurso público, considerando que o certame prevê apenas duas vagas e existem no Tribunal nove cargos vagos.

A matéria foi explicitamente tratada no acórdão que julgou o Procedimento de Controle Administrativo:

O fato de o TRT da 1ª Região possuir, à época da publicação do edital do certame, mais cargos vagos do que o constante no edital, já que possui 9 (nove) cargos vagos e o edital contempla de imediato apenas 2 (dois), conforme informação prestada pela CORA e análise do edital, não altera a conclusão. Isso porque, além das vagas já previstas em edital, há igualmente formação de cadastro de reserva para provimentos futuros.

Destaca-se, ademais, que a Resolução CNJ nº 146/2012 não excepciona a hipótese, pelo que também deve reger a presente pretensão. A quantidade inicial de cargos ofertados encontra-se amparada na discricionariedade administrativa, sopesada em razão do direito líquido e certo à nomeação daqueles que se classificam dentro das vagas e observadas as restrições orçamentárias impostas a esta Justiça do Trabalho, inclusive em relação à nomeação de candidatos aprovados em certame.

Conforme já assentado, a existência de cargos vagos no âmbito do Tribunal em número superior ao contemplado no edital do concurso público não gera direito adquirido à redistribuição pleiteada pela servidora.

Não há reserva de vagas, muito menos de forma tácita, considerando que a situação não encontra respaldo jurídico nas regras regentes da matéria, destacando-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 146/2012 não excepciona a hipótese, razão pela qual também deve reger a presente pretensão.

A regra geral de vedação está contida no artigo 5º da Resolução CNJ nº 146/2012, o qual dispõe que o cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

A deflagração de edital de concurso público para provimento de determinados cargos (a exemplo de Analista Judiciária - Área Judiciária) no órgão de origem, tem o condão de impedir a concretização de redistribuição com cargo vago na hipótese em que o cargo ocupado pelo servidor esteja contemplado no concurso público, ainda que o Tribunal disponha de mais cargos vagos do que os oferecidos no certame.

Como registrado no acórdão, a quantidade inicial de cargos destinados ao concurso público está situada no âmbito da discricionariedade administrativa, sopesada em razão do direito líquido e certo à nomeação daqueles que se classificam dentro das vagas e observadas as restrições orçamentárias impostas a esta Justiça do Trabalho, inclusive em relação à nomeação de candidatos aprovados em certame.

Há necessidade de cumprimento do regramento sobre a redistribuição, especialmente estampada na Resolução CNJ nº 146/2012, sob pena de violação a interesses coletivos ou de terceiros.

Inexiste o instituto da reserva tácita de cargo para fins de redistribuição com cargo vago posteriormente à deflagração do concurso público.

Quanto a alegada violação da Súmula n. 15, em nenhum momento foi dito no julgado que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame anterior gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

O entendimento sobre a matéria é pacífico, inclusive com julgado com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (tema 784 - Recurso Extraordinário nº 837311):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Por fim, o fato de o procedimento de redistribuição da servidora ter iniciado em momento anterior à deflagração do concurso público não altera a conclusão exposta no acórdão.

A alegação já foi objeto de análise em acórdão:

Ainda que o requerimento de redistribuição seja anterior à publicação do edital do certame, a conclusão do ato somente se concretiza com o seu deferimento pelos Tribunais, ou seja, a decisão proveniente dos Tribunais é condição de validade da redistribuição de cargo vago.

E mais, a decisão que eventualmente defira a redistribuição não opera efeitos retroativos a contar do pedido, somente produzindo efeitos a partir de sua publicação em diário oficial (efeitos ex nunc).

Reforça o argumento quanto à irretroatividade do instituto, a conclusão de que a redistribuição de cargos ocorre em atuação de ofício da Administração, mesmo que o processo seja deflagrado por provocação da parte interessada.

Desta forma, a publicação de edital de concurso público para provimento de cargos no órgão de origem inviabiliza o deferimento de pedidos de redistribuição com cargos vagos, ainda que os pleitos sejam anteriores.

Percebe-se que o Pedido de Esclarecimento apresentado pela servidora não traz elementos novos a desconstituir os fundamentos do julgado, tampouco se destina efetivamente ao esclarecimento das razões de decidir constantes no acórdão. Verifica-se que a recorrente pretende tão somente a renovação de sua insurgência em razão da decisão ser contrária a seus interesses.

As razões para a desconstituição da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, de modo a ser indeferida a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora Edna Carla Machado Lima, estão assentadas de forma expressa e clara no acórdão.

Desta forma, nego provimento ao Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1

Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	3	
Acórdão	3	
Acórdão	3	